



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Quarta-feira • 4 de Setembro de 2019 • Ano • Nº 6033

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Comunicado Sobre O Pregão Eletrônico N° 026/2019/SRP Processo Administrativo N° 8972/2019.**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andalaí, Santo Antônio de Jesus-BA.
Telefone: (75) 3632-1320

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8972/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2019/SRP
NÚMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL] Nº 778540
SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
RECORRENTES: G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELLI
A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELLI
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRA
INTERESSADA: WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI
ASSUNTO: Recurso Administrativo

COMUNICADO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, comunica aos participantes do Pregão Eletrônico 026/2019/SRP, que a empresa WM SERVIÇOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI - CNPJ: 23.868.882/0001-07, enviou as contrarrazões do recurso em 04/09/2019, às 10h30min, para o e-mail cplsaj@gmail.com.

Santo Antônio de Jesus, 04 de Setembro de 2019.


SINTIA NAIARA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA
Pregoeira



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 026/2019/SRP**

Pregão Eletrônico nº 026/2019/SRP

WM SERVIÇOS TÉCNICOS E COMISSONAMENTO EIRELI, já devidamente qualificada, vem, através do seu representante legal, com espeque no instrumento convocatório, bem como na legislação pátria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI – ME**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **WM SERVIÇOS TÉCNICOS E COMISSONAMENTO EIRELI** no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 026/2019/SRP**, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas, preenchem o requisito da tempestividade, visto que foi concedido prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso. Assim, esta peça é tempestiva.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI – ME**, que se insurge contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro não cumpriu as exigências descritas no Edital.

Importante ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação dos recorrentes com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação das empresas recorrentes contra a habilitação da Licitante Vencedora, a Empresa **WM SERVIÇOS TÉCNICOS E COMISSONAMENTO EIRELI**, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III– DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrida é empresa séria, preparou cautelosamente sua proposta em consonância às exigências estabelecidas no edital em tela, bem como apresentou o melhor preço prontamente aceito pela Administração.

WWW.ASADVOCACIA.ADV.BR



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

Entretanto, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, as Recorrentes apresentaram os recursos administrativos, buscando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, que não devem prosperar, conforme será cabalmente demonstrado nas linhas abaixo.

3.1 – PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS SUPOSTAMENTE INCORRETOS

As Recorridas sustentam que a planilha de composição de encargos sociais foi preenchida de forma incorreta, porém, sem razão, conforme restará demonstrado.

Isto porque, o edital do presente certame prevê:

“Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, **na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil-SINAPI e Orçamento de Obras de Sergipe – ORSE**, através de Sistema de Registro de Preço.” Grifo nosso.

Desta forma, conforme descrito acima, os serviços serão prestados sob demanda, no valor estimado para 12 meses de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), após emissão e aprovação de orçamentos elaborados na forma prevista e descrita no SINAPI/ORSE (tabelas de preços de insumos e serviços da construção civil), **com aplicação do desconto de 38,00% (trinta e oito por cento), em consonância com o quanto ofertado na data da sessão pública.**

Assim, cumpre informar que **os preços de referência e a planilha de Encargos Sociais do SINAPI/ORSE são padronizados e não podem ser alterados conforme regime tributário de cada empresa.**

Portanto, resta evidenciada **a mera irresignação das empresas Recorrentes**, bem com a falta de conhecimento da metodologia de contratação prevista no edital, notadamente por **questionar a apresentação da planilha de encargos que respeita o limite máximo previsto no edital e não interfere no desconto ofertado pela Recorrida**, conforme declaração encaminhada no item 6 da nossa proposta de preço e abaixo transcrita:

“Declaramos que em nossos preços estão incluídas as despesas indiretas (custo de apoio do escritório central), as operacionais (equipamentos de informática básicos, EPI's,



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

hospedagem e deslocamento ao local da obra) e ainda as tributárias, fiscais ou contribuições sociais (PIS, COFINS, IR, ISS, Contribuição Social e INSS).”

Isto posto, resta evidenciado que, ao contrário do quanto afirmado pelas empresas Recorrentes, não há possibilidade de cobrança de custos adicionais, não passando tal argumento de uma mera suposição absurda, visto que **todos os custos, incluindo as contribuições sociais, já se encontram devidamente especificados na proposta apresentada.**

Por fim, **vale ressaltar que o item em questão não é passível de desclassificação ou inabilitação, conforme previsto no edital do presente certame.**

3.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital do presente em tela, no item 25.3.2, que a comprovação de vinculação dos profissionais, **quando responsável técnico da empresa, poderá ser comprovada através da cópia da Certidão expedida pela entidade profissional competente, da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT, in verbis:**

“25.3.2. A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
- b) diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;
- d) responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pela entidade profissional competente, da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT;**
- e) profissional contratado: contrato de prestação de serviço ou compromisso de contratação, caso a licitante venha a vencer este certame.”

Desta forma, conforme certidão anexa, **resta evidenciado que o Engenheiro Civil detentor do acervo técnico utilizado para comprovar qualificação técnica se encontra devidamente registrado junto ao CREA como RESPONSÁVEL TÉCNICO** da empresa, e não como um profissional



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

apenas contratado para prestação dos serviços objeto do presente certame, razão pela qual não se faz necessária a declaração de anuência do profissional, conforme previsto no próprio edital.

3.3 – DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA

A Recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos, certidão de registro e quitação de entidade competente, dentro do prazo de validade (vencimento em 03/2020).

A validade e autenticidade de todos os documentos apresentados no processo licitatório se encontram em conformidade com o solicitado em edital.

As recorrentes alegam que foram realizadas alterações no contrato social e não houve atualização junto ao CREA, razão pela qual pugnam pela perda da validade da referida certidão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que **o verdadeiro objetivo da Certidão em debate é o de atestar para os devidos fins de direito que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

A Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988

Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)

WWW.ASADVOCACIA.ADV.BR



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

Desta forma, deve-se **partir da premissa de que as exigências de qualificação técnica se destinam a demonstrar que o licitante possui condições para executar, de forma satisfatória, o objeto licitado**, conforme se extrai do art.37,inc. XXI, da Constituição Federal.

Neste aspecto, **na hipótese de a certidão de registro no CREA se destinar tão somente à comprovação da capacidade técnica, a discrepância entre o valor do capital social e o endereço constante na certidão e do contrato social não tem o condão de tornar a licitante desqualificada para o cumprimento das obrigações contratuais, mostrando-se de rigor excessivo sua inabilitação sob tal fundamento.**

O mesmo não se poderia defender, **se a referida certidão destinasse, também, à demonstração da sua situação econômico-financeira**, vez que, nesta hipótese, o objetivo é a demonstração da existência de recursos econômicos financeiros para a execução do contrato, tornando-se relevante, assim, a demonstração atualizada do valor do capital social, **situação, porém, não aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o competente edital exigiu especificamente no tocante à certidão emitida pelo CREA, comprovação de qualificação técnica da atividade relacionada com o objeto, ou seja, registro perante o CREA** e não qualificação econômico financeira (capital social da empresa), sendo esta última, comprovada facilmente mediante a apresentação da Certidão Cível de Falência e Concordada Negativa. Sendo assim, não há que se falar em desatendimento de cláusula prevista no instrumento convocatório.

Inelutavelmente, **incorreria a Administração Pública em ato viciado decorrente de um formalismo exacerbado e certamente inadmissível na análise do caso concreto**, se contrariamente se manifestasse, pois, **ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Recorrida não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão trata-se de exigência formal estabelecida pelo órgão, incapaz de macular a lisura do procedimento licitatório, pois o que se almeja é a comprovação de registro perante o mencionado órgão, e a informação desatualizada, concernente no capital social e endereço da empresa não afeta os requisitos exigidos pelo edital.**

Distinto não é **o entendimento da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao tratar sobre a matéria**, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 208462081.2018.8.26.0000, ao proferir a seguinte decisão:

LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. Agravo não provido.

WWW.ASADVOCACIA.ADV.BR



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

Agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de mandado de segurança objetivando declaração de nulidade da concorrência nº 8356160011, indeferiu a liminar.

Sustenta a agravante, classificada em segundo lugar, ter havido violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, uma vez que foi apresentado, pela concorrente, comprovante de regularidade fiscal e trabalhista de outra filial, diversa da proponente; bem como certidão do CREA desatualizada. Pede a suspensão dos efeitos das decisões administrativas pelas quais a vencedora do certame foi habilitada.

Indeferida a tutela recursal de urgência (f. 1.442), as autoridades coatoras apresentaram contraminuta (f. 1.459/76), bem como a interessada (f. 1.670/88).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento (f. 1.690/3).

É o relatório.

A decisão agravada dispôs, no que interessa:

(...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, **ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital.**

(TJ-SP - AI: 20846208120188260000 SP
208462081.2018.8.26.0000, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 20/08/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/08/2018)

Nesse diapasão, necessário se faz recorrer aos ensinamentos dos estudiosos da ciência jurídica, precisamente do campo do Direito Administrativo, **em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins almejados pelos procedimentos licitatórios, pautando-se, sobretudo, os princípios inarredáveis que lhe são aplicáveis.**

No magistério de Hely Lopes Meirelles:

(...) a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...)

WWW.ASADVOCACIA.ADV.BR



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274)

Sendo assim, verifica-se que no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas.

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. **Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório**, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: **As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame**, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

STF: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como **se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público**, escopo da atividade administrativa. (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório**:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, **a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados**,



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU. Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário)”

Por fim, informa que a Recorrida já realizou o procedimento para atualização dos dados cadastrais junto ao CREA.

Pelo exposto, pugna pela negativa de provimento ao pedido, visto que a Recorrida apresentou certidão de registro e quitação de entidade competente, dentro do prazo de validade (vencimento em 03/2020), hábil a atender a finalidade constante no edital do presente certame, conforme toda fundamentação supra.

3.4 – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

A Recorrente sustenta sem qualquer fundamento jurídico lógico que o cronograma físico-financeiro apresentado pela Recorrida não confere com o valor arrematado.

Entretanto, cumpre esclarecer que se trata de certame na modalidade maior desconto sobre o valor total estimado pela administração para execução dos serviços durante o período de 12 (doze) meses.

Destarte, o valor estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) será contratado em sua totalidade e é imutável.

Assim, durante os meses de execução do contrato, serão demandados serviços que serão orçados com base no SINAPI/ORSE, nos quais incidirá o percentual de desconto ofertado na data da sessão pública.

Pelo exposto, se trata de pedido formulado sem qualquer fundamentação plausível, razão pela qual requer seja negado provimento ao mesmo.

3.5 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO NO BALANÇO DA EMPRESA

A Recorrente alega suposta ausência de lançamento de serviço executado sem o respectivo lançamento no balanço da empresa, porém, sem qualquer demonstração do quanto alegado, se tratando de argumento infundado que, de forma desesperada, busca a todo custo a desclassificação da Recorrida.

Desata forma, os argumentos apresentados restam totalmente desprovidos de veracidade, bem como de fundamentação hábil a ensejar a desclassificação da empresa Recorrida, razão pela qual deverá se improvido.

3.6 DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR

Inicialmente, cumpre salientar que rol das exigências de habilitação na modalidade pregão é o mesmo que definido no artigo 27 da Lei 8.666/93.



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

Assim, para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei).

A Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar a certidão de regularidade profissional do contador.

Entretanto, além de não prevista na legislação pátria, a exigência também não encontra previsão no edital, sendo, portanto, presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado, conforme se extrai do item 20.2.3 transcrito abaixo:

“20.2.3 O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.”

Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (pregoeiro ou comissão de licitação) deverá, em diligência, requerer a habilitação do profissional.

Por fim, ressalta-se que o balanço patrimonial e DRE estão devidamente firmados por contadora registrada no Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 029818/O-5 e autenticado pela junta comercial, conforme todas as páginas do balanço em que existe campo para assinatura.

3.7 DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL SUPOSTAMENTE VENCIDA

A Recorrida aduz que a Recorrente juntou certidão de regularidade junto a fazenda municipal supostamente vencida.

Porém, cumpre salientar que a Recorrida juntou duas Certidões, sendo uma que estava vigente até data da licitação (19/08/2019) e outra atualizada emitida em 20/08/2019, as duas com validade de 30 (trinta) dias.

Desta forma, a Recorrida informa que procedeu com o envio das duas certidões, pois a primeira venceria um dia após a licitação.

Entretanto, cumpre trazer à baila que, se tratando de empresa de pequeno porte, se houvesse alguma certidão irregular, à Recorrida deverá ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização, em cumprimento do quanto disposto no item 24.1 do edital, senão vejamos:

“24.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis



(71) 2132-4121
contato@asadvocacia.com.br
Rua Ewerton Visco, 290, Caminho das Árvores,
Edf. Boulevard Side, Sala 410, Salvador
Bahia, Cep. 41820-022

por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (art. 43, §1º, da LC nº 123/06);”

3.8 DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Os documentos apresentados pelas Recorrentes restam impugnados, por se tratar de documentos irrelevantes para o fim que se busca, bem como por se tratar de documentos produzidos unilateralmente, de fácil criação e manipulação, inservíveis, portanto, como meio de prova.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por fim, não resta dúvida **que a proposta apresentada pela vencedora é plenamente exequível e se encontra em total consonância com as exigências do Edital,** bem como resta amplamente evidenciado que a **Recorrida possui plenas condições para executar, de forma satisfatória, o objeto licitado.**

Desta forma, **os argumentos apresentados pelas Recorrentes se tratam de mero inconformismo e não possuem o condão de tornar a licitante desqualificada para o cumprimento das obrigações contratuais.**

Diante de todo o exposto, pugna pela total improcedência do recurso, pelos fundamentos de fato e direito acima expostos, com o consequente prosseguimento regular do Certame.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Salvador, 04 de setembro de 2019.

**WM SERVIÇOS TÉCNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI
P/ ALAN SOUZA
OAB/BA 38.970**

WWW.ASADVOCACIA.ADV.BR